

QUESTIONAMENTOS:

1) Quanto a documentação de habilitação escrita no item 10.1, letras “D.4 e D.5” do edital abaixo transcritas, considerando tratar se de contrato firmado com a sede do Banco, **favor confirmar o entendimento que para atender a mencionados itens da habilitação, a comprovação se dará com a apresentação da certidão negativa de débitos Estaduais e municipal da sede do Banco participante.**

D.4 – Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual feita por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Estadual**, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Certidão para não Contribuinte do ICMS (quando emitida pela Secretaria de **Fazenda do Estado do Rio de Janeiro** deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, da Certidão Negativa de Débito com a Dívida Ativa Estadual emitida pela Procuradoria Geral do Estado, conforme Resolução do Órgão, mesmo quando for apresentada CERTIDÃO PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, conforme determina a Resolução Conjunta PGE/SER n.º 33, de 24 de novembro de 2004).

D.5 – Em relação à regularidade fiscal municipal: a) para todos os licitantes sediados no Município de Maricá: Certidão negativa de débitos municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais para com o Município de Maricá. b) Para os licitantes que não possuam qualquer inscrição, ainda que eventual, neste Município: Certidão negativa de débitos municipais, expedida pelo Município de sua Sede / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais. c) **Para todos os licitantes que possuam inscrição, ainda que eventual, no cadastro mobiliário do Município de Maricá: Certidão negativa de débitos municipais para com o Município de Maricá / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais para com o Município de Maricá e Certidão negativa de débitos municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais, expedida pelo Município de sua Sede**

Resposta: Prezados,

Vimos, por meio deste, apresentar resposta ao questionamento apontado.

O item 10.4 do Edital apresenta de forma clara as documentações exigidas, quando a participante for sede e/ou filial. Segue abaixo a transcrição do referido item:

“ 10.4 – Toda a documentação corresponderá a um único CNPJ/MF, da sede matriz ou filial:

- a) Caso a pessoa jurídica tenha filial neste município, mas esteja autorizada a centralizar tributos e contribuições daquela sede em outro local, valerá o CNPJ/MF desta;
- b) Caso a pessoa jurídica não possua matriz (sede) ou filial no município, prevalecerá o CNPJ/MF de sua matriz.
- c) Caso a licitante venha participar pela filial, deverá apresentar todos os documentos da filial e os seguintes documentos com CNPJ da Matriz: MF da Matriz.

I – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial. – 10, b.3 e b3.1

II – Prova de regularidade com a Fazenda Federal feita por meio da apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda.-10. D.3

III – Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS) – 10. D.6.

IV- Prova de Regularidade Trabalhista através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou de Certidão Positiva de débitos trabalhistas. – 10. D.7;

c.1) O documento apresentado com o CNPJ da Matriz ou da filial, que expressamente informe a abrangência de ambas, fica dispensado de ser reapresentado.

10.5 – Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições. ”

Tendo em vista a publicação do Edital do Pregão Presencial nº 37/2022, cujo objeto é a contratação de “Contratação de instituição financeira regulada pelo Banco Central do Brasil para operacionalização financeira de parcela de recursos oriundos do

Fundo Soberano de maricá para manutenção do Programa Fomenta Maricá de oferta de créditos no município de Maricá, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência”, vimos solicitar os seguintes esclarecimentos acerca do conteúdo do instrumento convocatório, a fim de sanar dúvidas relevantes que podem afetar a segurança jurídica do certame, bem como a precificação dos serviços pelos licitantes interessados:

1. O item 10.4.1.4 do Termo de Referência descreve, entre as obrigações da contratada:

"Analisar e opinar juridicamente a respeito dos aspectos legais das operações de crédito, sempre que houver necessidade".

Tal obrigação, todavia, carece de maior detalhamento, uma vez que não fica claro em que hipóteses a análise jurídica prévia será necessária, nem qual seria a delimitação de escopo dessa análise. Cumpre registrar que a depender do escopo da análise, pode haver substancial aumento de custo na prestação do serviço, haja vista o aumento de horas de trabalho dos profissionais envolvidos. Nesse sentido, questiona-se:

Está correto o entendimento de que as hipóteses aplicáveis, assim como as condições e delimitações de escopo serão definidas em conjunto no termo de serviço, firmado entre a contratante e a contratada, tendo por base as práticas de mercado usualmente adotadas pela licitante para operações semelhantes?

2. Há, ainda, uma aparente contradição entre os itens 21.3 e 22.1 do Termo de Referência:

21. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

21.3 Os preços serão fixos e irrevoluíveis nos termos da legislação em vigor, durante a vigência deste contrato, salvo os casos previstos no Art. 65, parágrafos 5º e 6º da Lei 8.666/93, de forma a ser mantido o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato.

22. ÍNDICE DE REAJUSTE

22.1. Os preços contratuais serão reajustados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data base da proposta apresentada. O reajuste obedecerá à variação do IPCA/IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo no caso de sua extinção.

Como se vê, o item 21.3 do Termo de Referência estabelece que os preços serão fixos e irrevoluíveis, enquanto o item 22.1 prevê o reajuste de preços a contar da data-base da proposta pelo IPCA/IBGE. Nesse sentido, questiona-se:

Está correto o entendimento de que, nos termos do item 22.1 do Termo de Referência, será aplicado reajuste de preços pelo IPCA/IBGE após 12 (doze) meses, a contar da data-base da proposta apresentada no pregão?

3. Ademais, o item 10.4.6.1 do Termo de Referência, dispõe que a contratada será responsável, dentre outras atribuições, por:

“Elaborar política eficaz de atendimento e de cobrança junto aos clientes de forma a mitigar o risco das operações e a taxa de inadimplência.”

Trata-se de obrigação que configuraria conflito de interesse, pois a contratada elaboraria uma política que seria cumprida pela própria contratada. Além disso, a política de atendimento e cobrança abrange diretrizes estratégicas que compõem o cerne da própria política pública de crédito, as quais a rigor não deveriam ser delegadas ao prestador de serviços.

Diante de tal circunstância, seria mais adequado o próprio Município elaborar a política, redigir em conjunto com a contratada ou ao menos aprovar formalmente a política elaborada pela contratada. Nesse sentido, questiona-se:

Está correto o entendimento de que tal política será formalmente aprovada pelo Comitê Gestor do programa previamente ao início da prestação dos serviços ou formalizada em termo de serviço?

4. Por fim, constata-se que o Termo de Referência, nos itens 10.4.2.11 e 10.4.2.13 traz obrigações da contratada descritas de forma vaga e superficial:

10.4.2.11 Realizar análise de risco de crédito de clientes e operações pleiteantes de financiamentos do Programa Fomenta Maricá, definir os limites de crédito e capacidade de pagamento para cada cliente e/ou operação avaliada;

10.4.2.13 Realizar análise de viabilidade econômico-financeira de projetos pleiteantes de financiamentos do Programa Fomenta Maricá, do ponto de vista da capacidade de pagamento para cada operação avaliada;

Assim como mencionado no item acerca da análise jurídica, entendemos que o escopo das referidas análises carece de mais detalhamento pelo Município previamente ao início da prestação de serviços. Nesse sentido, questiona-se:

Está correto o entendimento de que o escopo das análises mencionadas nos itens 10.4.2.11 e 10.4.2.13 do TR será detalhado em conjunto no termo de serviço, tomando por base parâmetros de mercado usualmente adotados pela licitante em operações de crédito semelhantes?

Respostas: Prezados,

Vimos, por meio deste, apresentar resposta aos questionamentos apontados.

No que se refere ao questionamento de número 1, esclarecemos que está correto o entendimento de que tais questões serão acordadas em conjunto no momento da elaboração do Termo de Serviço.

No que concerne ao questionamento de número 2, esclarecemos que no capítulo de “Condições de Pagamento” a palavra “irreajustáveis” foi usada como sinônimo de “inalteráveis” no contexto de que não haverá revisão contratual, senão em decorrência do previsto no art. 65, §5º e 6º da Lei 8.666/93. Já o capítulo “Índice de Reajuste”, refere-se ao reajuste anual, que corresponde a correção monetária do valor do contrato. Assim, não há qualquer contradição entre os capítulos, tendo em vista que tratam de assuntos distintos.

Com relação ao questionamento de número 3, esclarecemos que está correto o entendimento de que tal política será formalmente aprovada pelo Comitê Gestor ou formalizada no Termo de Serviço.

No que pertine ao questionamento de número 4, esclarecemos que está correto o entendimento de que os itens apontados serão detalhados no Termo de Serviço, observando o praticado pelo mercado.

Pergunta: Em tempo, solicito o esclarecimento abaixo:
O item 10.4.5.8 do Termo de Referência prevê que a instituição operadora contratada será responsável, no contexto do acompanhamento de projetos, por “Realizar gravame e baixa de veículos, quando for o caso”.

Contudo, conforme consulta realizada à B3, entidade responsável pelo sistema que gerencia os gravames sobre veículos em operações de crédito em todo País, foi informado que não é possível que a instituição financeira operadora faça o registro de uma garantia em nome de terceiro. Desse modo, tendo em vista que a operadora do programa não é a credora nas operações de crédito e, portanto, não pode constar como beneficiária do gravame, é possível que não seja viável operacionalizar tal garantia da forma prevista no edital. Nesse sentido, questiona-se:

Está correto o entendimento de que o Município está ciente da eventual inviabilidade operacional de realização de gravames e baixa de veículos em seu nome diretamente pela operadora do programa de crédito?

Resposta: Por fim, no que tange a realização de gravame e baixa de veículos, esclarecemos que as garantias solicitadas aos clientes serão melhor estabelecidas no Termo de Serviço, levando-se em consideração as possíveis inviabilidades e podendo, se for o caso, optar por não utilizar a garantia de veículo.